Substitutivo ao Projeto de Lei nº 28/2025

Institui o Programa Municipal de Valorização de Artistas Locais e Regionais de Pedralva e dá outras providências.

Fica reformulada a redação do projeto de lei em tela, passando a constar da seguinte forma:

Ementa:

"Institui o Programa Municipal de Valorização de Artistas Locais e Regionais de Pedralva e dá outras providências."

Texto do projeto:

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pedralva, o Programa Municipal de Valorização de Artistas Locais e Regionais, com os seguintes objetivos:

I – Valorizar e incentivar a produção cultural dos artistas residentes em Pedralva;

II – Promover o intercâmbio cultural e artístico entre artistas de nosso município e de municípios vizinhos, fortalecendo laços de cooperação e boa vizinhança;

III – Assegurar a participação de artistas locais e regionais em festividades tradicionais ou apoiadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se como:

I – Artistas: comprove atuação e reconhecimento público como artista ou grupo artístico há, no mínimo, 1 (um) ano, podendo a prova dessa condição ser feita mediante declaração emitida por organizadores de eventos culturais, material de divulgação ou outros meios idôneos previstos em regulamento;

II - Artistas locais: aquele residente no Município de Pedralva e, quando em duplas ou grupos, cuja formação atenda à seguinte composição:

a) Duplas ou Trios: ao menos um (1) integrante deve ser residente em Pedralva, há pelo menos 2 (dois) anos;

b) Grupos de 4 (quatro) a 5 (cinco) integrantes: no mínimo dois (2) integrantes devem ser residentes de Pedralva há pelo menos 2 (dois) anos;

c) Grupos com mais de 5 (cinco) integrantes: no mínimo três (3) integrantes devem residir em Pedralva há pelo menos 2 (dois) anos.

III – Artistas regionais: aqueles residentes em municípios vizinhos, há pelo menos 2 (dois) anos;

Art. 3º. Para consecução dos objetivos desta lei, fica instituído o Cadastro Municipal de Artistas Locais e Regionais (CMALR), destinado a permitir a identificação dos artistas e grupos culturais com atuação no Município e região, visando facilitar a participação desses artistas em eventos promovidos pelos Poderes Públicos municipais.

§ 1º. O cadastro será composto por duas categorias:

I – Artistas locais;

II – Artistas regionais.

§ 2º. Os artistas poderão se inscrever no CMALR individualmente, como artista solo, ou conjuntamente, como integrante de duplas, trios ou grupos artísticos.

§ 3º. Nas inscrições conjuntas, o grupo artístico deverá nomear um representante, dentre os membros residentes no Município de Pedralva, que atuará como o contato oficial entre o grupo e o poder público.

§ 4º. Será de responsabilidade do artista ou grupo artístico manter seus dados cadastrais atualizados.

Art. 4º. Nos eventos culturais realizados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de Pedralva, haverá reserva de vagas para artistas locais e regionais previamente cadastrados no CMALR há pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 1º. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) do número de vagas criadas para o evento.

§ 2º. A ocupação das vagas será feita por artistas locais e regionais devidamente cadastrados, os quais farão parte de uma lista a ser divulgada no sítio eletrônico oficial do Município, com dados dos integrantes, modalidade artística, e nome do grupo ou artista, bem como posteriores dados do contrato firmado.

Art. 5º. A seleção dos artistas para participação nos eventos culturais promovidos ou apoiados pelo Município de Pedralva, nos termos do artigo anterior, será precedida da publicação de edital de chamamento público, no qual deverá constar, no mínimo:

I – Informações sobre o evento;

II – Categorias de apresentas previstas;

III – Prazo razoável para que os artistas apresentem propostas de apresentação, conforme a natureza do evento.

Parágrafo único. É expressamente vedado o favorecimento reiterado de apenas um artista ou grupo, devendo-se sempre buscar formas de beneficiar o maior número de artistas possíveis durante cada exercício financeiro.

Art. 6º. Havendo disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, fica

o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda de custo no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada artista local ou regional que se apresentar em eventos culturais promovidos ou apoiados pelo Município.

§ 1º. O valor previsto no *caput* deverá ser pago por cada apresentação realizada;

§ 2º. Nas hipóteses em que a apresentação artística for realizada por grupos, fica a ajuda de custo limitada à R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão pagos ao representante nomeado na forma do § 3º do artigo 3º desta lei, a quem competirá a distribuição dos valores entre os artistas integrantes do grupo.

§ 3º. Nas hipóteses de concessão de ajuda de custo a grupos artísticos, o representante do grupo deverá apresentar comprovação de que o valor da ajuda de custo foi distribuído de forma igualitária entre os integrantes do grupo, sob pena de exclusão do cadastro e impossibilidade de se inscrever, futuramente, no CMALR, seja de forma individual ou em outro grupo artístico.

§ 4º. O valor da ajuda de custo se destina a custear as despesas com deslocamento, alimentação, apresentação ou outros gastos que o artista possa ter em decorrência de sua participação no evento.

§ 5º. Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos últimos 12 meses.

Art. 7º. A ajuda de custo prevista no artigo 6º não inclui gastos com estrutura técnica, como palco, sonorização, iluminação ou outros materiais e equipamentos, os quais serão providenciados separadamente pelo promotor do evento, quando necessário.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regulamentação desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedralva-MG, ___ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aperfeiçoar o projeto originalmente apresentado

pelos mesmos autores, especialmente no tocante à exclusão de algumas referências que poderiam ser interpretadas como invasão de competência administrativa do Poder Executivo, ao citar-se os nomes de Secretaria e Conselho Municipais vinculados ao Poder Executivo.

Aproveitamos para registrar a desnecessidade da apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o custo anual do programa tende a ser baixo, dentro da faixa considerada pela LDO como despesa irrelevante, que é de R$ 62.725,59. Além disso, trata-se de uma despesa de valor indeterminado, que poderá ser realizada em maior ou menor escala conforme as disponibilidades de dotações previstas em cada orçamento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste substitutivo, em lugar do projeto inicial que apresentamos, em face de sua elevada relevância social e cultural.

Pedralva-MG, 09 de junho de 2025

JOSÉ PAULO DA SILVA
Vereador

KETRYM MARIA RODRIGUES
Vereador

LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Vereador

RECEBEMOS
Em 09 / 06 / 2025
Horas: 15 : 15
Protocolo: 511 / 2025
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG